

imputadas quando do julgamento definitivo do processo principal. Art. 156. Os efeitos decorrentes da celebração de TAG não serão retroativos, salvo no caso de comprovada má-fé.

Art. 157. Para fins da verificação do artigo anterior, a Secretaria-Geral manterá controle informatizado de todos os TAG's firmados e cancelados por decisões deste Tribunal, assim como dos seus respectivos prazos de cumprimento.

Parágrafo único. O TAG será publicado, no Diário Oficial do Estado, nos moldes das decisões deste Tribunal, conforme previsão contida neste Regimento Interno, bem como deverá ser dada publicidade, no âmbito municipal, sob a responsabilidade do gestor signatário.

Art. 158. Se o TAG não for aprovado ou homologado, não será admitida nova propositura de termo com o mesmo objeto.

Parágrafo único. Incorre na mesma vedação o ordenador responsável que descumprir TAG anteriormente firmado junto ao Tribunal.

## TÍTULO VII

### Dos Processos de Controle Externo e das Normas Processuais

#### CAPÍTULO I

##### Das Partes

Art. 159. São partes no processo o Conselheiro Relator, o órgão técnico, o Ministério Público de Contas e o responsável e/ou interessado.

§ 1.º Responsável é aquele assim qualificado, nos termos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e respectiva legislação aplicável, destacando-se:

I - nos processos de prestações de contas, o ordenador da despesa;

II - nos processos de admissão de pessoal, o subscritor dos atos de nomeação;

III - nos processos de aposentadoria, reforma e pensão, o subscritor dos respectivos atos;

IV - nos processos de representação, a pessoa ou rol de pessoas a quem se imputa a prática de ato irregular;

V - nos processos de denúncia, o denunciado;

VI - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte.

§ 2.º Interessado é aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo Relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo, por possuírem direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada.

Art. 160. Ser partes podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de advogado regularmente constituído.

§ 1.º Constatado vício na representação da parte, o Relator fixará prazo de 10 (dez) dias para que o responsável ou interessado promova a regularização, sob pena de serem tidos como inexistentes os atos praticados pelo procurador.

§ 2.º Não se aplica o disposto no final do parágrafo anterior ao caso de juntada de documentos que efetivamente contribuam na busca da verdade material.

§ 3.º Nos atos processuais, é suficiente a indicação do nome de um dos procuradores, quando a parte houver constituído mais de um ou o constituído substabelecer a outro com reserva de poderes.

§ 4.º Poderá a parte indicar o procurador em cujo nome serão feitas as notificações e publicações

#### CAPÍTULO II

##### Do Ingresso de Interessado em Processo

Art. 161. A habilitação de interessado em processo será efetivada mediante o deferimento, pelo Relator, de pedido de ingresso formulado por escrito e devidamente fundamentado.

§ 1.º O interessado deverá demonstrar em seu pedido, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo.

§ 2.º O Relator indeferirá o pedido que não preencher os requisitos do parágrafo anterior.

§ 3.º É facultado ao interessado, na mesma oportunidade em que solicitar sua habilitação em processo, requerer a juntada de documentos e manifestar a intenção de exercitar alguma faculdade processual.

§ 4.º Ao deferir o ingresso de interessado no processo, o Relator fixará prazo de até 15 (quinze) dias, contados da ciência do requerente, para o exercício das prerrogativas processuais previstas neste Regimento, caso o interessado já não as tenha exercido.

§ 5.º O pedido de habilitação de que trata este artigo será indeferido quando formulado após a inclusão do processo em pauta.

#### CAPÍTULO III

##### Do Ingresso de "amicus curiae"

Art. 162. Mediante requerimento do Relator ou da parte interessada, sempre que a decisão afetar direitos fundamentais,

interesses públicos e relevantes interesses econômicos e sociais, com a devida motivação, poderá ser admitida a participação de "amicus curiae", em sentido amplo.

Art. 163. As razões mencionadas no artigo anterior poderão ensejar a audiência de "amicus curiae" de ofício ou a requerimento, desde que, nesta última hipótese, sejam demonstradas, documentadamente, as qualificações da pessoa física ou jurídica.

Art. 164. O deferimento da participação do "amicus curiae" é de competência do Pleno do Tribunal, destacando-se que eventuais honorários e/ou despesas na participação do mesmo serão suportados pelo Tribunal de Contas, quando se tratar de requerimento do relator e da parte interessada, quando indicada por esta, em sua defesa.

## CAPÍTULO IV

### Do Processo em Geral

#### Seção I

##### Do Recebimento e Autuação

Art. 165. Todos os documentos externos e internos recebidos pela Seção de Protocolo Geral deverão ser protocolados, no mesmo dia do recebimento, devendo ser fornecido ao interessado o respectivo comprovante.

§ 1.º Ao Protocolo Geral caberá numerar e rubricar as folhas do processo e, na sua tramitação, os servidores que nele se manifestarem.

§ 2.º A protocolização é o registro do documento com o seu número de ordem, estabelecido em ato próprio, data e horário do registro.

§ 3.º Os documentos protocolados deverão ter indicação do respectivo assunto, assinatura e a qualificação completa da pessoa jurídica e do seu representante legal, e da pessoa física quando for o caso.

§ 4.º A qualificação do responsável ou interessado abrange para a pessoa jurídica, o nome, a natureza jurídica, o CNPJ, o endereço completo (rua, bairro, CEP, cidade, telefone) e o endereçamento eletrônico, se houver; e para o representante legal, o nome, o CPF, a Carteira de Identificação, endereço residencial completo (rua, bairro, CEP, cidade, telefone) e o endereçamento eletrônico, se houver.

§ 5.º Os processos ou documentos serão imediatamente remetidos pelo serviço de protocolo ao setor competente, conforme a natureza do assunto.

§ 6.º Os documentos protocolados referentes a processo em tramitação no Tribunal deverão ser encaminhados pela Seção de Protocolo Geral para a unidade administrativa onde tramita o processo.

§ 7.º Não compete ao setor de protocolo expedir qualquer juízo de validade, tempestividade ou regularidade aos expedientes apresentados, cuja responsabilidade de análise caberá ao setor ou Conselheiro destinatário, quando de seu recebimento.

#### Seção II

##### Da Certificação

Art. 166. Todos os atos praticados nos processos e nos documentos deverão ser certificados pelo servidor responsável, contendo a sua assinatura com nome completo e o número da matrícula no respectivo processo ou documento, e após cada certificação deverá o ato ser registrado no sistema informatizado.

§ 1.º As principais certificações dos atos são as seguintes:

I – Termo de Protocolo;

II – Termo de Autuação;

III – Termo de Remessa;

IV – Termo de Recebimento;

V – Termo de Apensamento;

VI – Termo de Desapensamento;

VII – Termo de Juntada;

VIII – Termo de Desentranhamento;

IX – Termo de Certidão;

X – Termo de Encerramento e Abertura de Volume;

XI – Termo de Arquivamento e Desarquivamento.

§ 2.º Todos os termos serão lavrados de acordo com as normas estabelecidas e os modelos padronizados em Instrução Normativa.

#### Seção III

##### Da Tramitação

Art. 167. A tramitação é a sequência de atos praticados no processo ou o encaminhamento do documento pelas unidades administrativas do Tribunal de Contas.

Art. 168. As unidades administrativas remetentes e receptoras deverão certificar os respectivos termos de remessa e recebimento nos processos ou documentos, exarados sempre em ordem cronológica, contendo somente o indispensável à realização da finalidade, e ainda lançar estes atos no sistema informatizado.

Parágrafo único. Não será permitida a tramitação de processos

com a capa deteriorada, devendo ser substituída por outra capa com todos os dados da autuação originária constante do Termo de Autuação.

Art. 169. Nenhum documento pode ser juntado ou desentranhado sem que disso conste termo lavrado nos autos, pelos servidores competentes para fazê-lo.

§ 1.º Havendo juntada ou desentranhamento que altere a numeração das folhas do processo, este será obrigatoriamente renumerado e rubricado pelo funcionário que o fizer, cancelando-se a numeração anterior, com um traço de caneta vermelha.

§ 2.º O funcionário, sempre que der informação em processo, se identificará através de carimbo e assinatura.

§ 3.º Quando o processo tiver mais de um volume, cada um deles conterá termo de encerramento, mencionando o número de folhas.

Art. 170. Os processos não podem sair do Tribunal, sob pena de responsabilidade de quem o consentiu, salvo quando requisitado:

I - pelos Conselheiros;

II - pelo Ministério Público;

III - em diligências ou inspeções.

#### Seção V

##### Da Distribuição Processual

Art. 171. A distribuição de processos aos Conselheiros obedecerá aos princípios da publicidade, da alternatividade e do sorteio.

§ 1.º Para efeito da realização do sorteio, as unidades jurisdicionadas formarão grupos de municípios.

§ 2.º Os grupos referidos no parágrafo anterior serão organizados sob a coordenação do Presidente, e, depois de aprovados pelo Plenário, o resultado será publicado no endereço eletrônico do Tribunal.

Art. 172. Na segunda sessão Plenária do mês de dezembro, dos anos pares, será sorteado em Plenário, entre os Conselheiros, na forma estabelecida em Resolução, o Relator de cada grupo de Unidades Jurisdicionadas, ao qual serão distribuídos todos os processos, de qualquer classe de assunto, que derem entrada ou se formarem no Tribunal ao longo do biênio.

§ 1.º Em observância ao princípio da alternatividade, o Conselheiro não poderá ser contemplado, em novo sorteio, com o mesmo grupo de municípios no biênio subsequente.

§ 2.º A composição dos grupos de municípios não poderá ser alterada durante o biênio de vigência do sorteio, exceto nas hipóteses de:

I - criação, fusão, incorporação, cisão, privatização, desmembramento ou extinção de Unidades Jurisdicionadas;

II - impedimento ou suspeição do Relator, atinente a determinado órgão ou entidade.

§ 3.º Na hipótese de o Relator deixar o Tribunal, o grupo de municípios que lhe coube por sorteio será redistribuído àquele que o suceder no cargo.

§ 4.º No caso de impedimento ou suspeição de Conselheiro sorteado para determinado município ou unidade gestora, será efetuado sorteio com municípios ou unidades gestoras equivalentes, tomando-se por base orçamento e população, nos seguintes termos:

a Secretaria Geral realizará levantamento de pelo menos 3 (três) municípios ou unidades gestoras, com equivalência orçamentária e populacional, distribuídas às demais Controladorias;

será sorteado entre os demais Conselheiros, aquele que realizará a permuta com o Relator original, que tenha alegado impedimento ou suspeição, excluindo-se, contudo, aqueles que invocarem idêntico impedimento ao município ou unidade gestora em questão;

será realizado sorteio, dentre os municípios equivalentes, conforme levantamento realizado pela Secretaria Geral, procedendo-se os devidos registros e comunicação formal ao(s) ordenador(es) responsável(is);

após o término do biênio correspondente, o município ou unidade gestora que tiver sido permutada retornará ao grupo de municípios original, para novo sorteio ao biênio seguinte.

Art. 173. Será sorteado o Relator de cada processo referente a:

I - Recursos Ordinários;

II - Pedido de Revisão;

III - matéria de natureza administrativa, salvo as hipóteses de competência privativa do Presidente, Vice-Presidente e Corregedor, na forma deste Regimento.

§ 1.º Não participará do sorteio o Conselheiro que tiver atuado como Relator ou tiver proferido o voto vencedor do acórdão ou da decisão objeto de recurso ordinário ou de pedido de revisão, previstos nos incisos I e II deste artigo.

#### Seção V

##### Da Instrução

Art. 174. Os responsáveis pela instrução processual deverão observar, cumulativamente:

I - a descrição fiel do conteúdo processual, indicando a legislação pertinente;